



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



**Processo Piloto n.:** 1.101.708  
**Apenso n.:** 1.102.185  
**Natureza:** Denúncia  
**Exercício:** 2021  
**Órgão:** Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP  
**Representante:** Anagib Rubens da Silva

## **ANÁLISE INICIAL**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. Anagib Rubens da Silva, representante da empresa *RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI* acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 05/2021 elaborado pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, administração e disponibilização de mão de obra de forma contínua e/ou eventual, a serem executados nas dependências da administração direta e indireta dos municípios que compõem a referida associação.

Autuação dos presentes autos como Denúncia em 10/05/2021, conforme peça 4. À peça 11, consta termo de apensamento da Denúncia nº 1.102.185 aos presentes autos. Esclarecimentos preliminares e documentos juntados às peças 20/42. Por fim, à peça 43, o presente processo foi encaminhado para esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise inicial.



É o relatório, no essencial.

## II – DOS APONTAMENTOS DENUNCIADOS

### a) Da possível afronta ao princípio da segregação de funções na confecção do edital em tela:

Às p. 5/7 da exordial (arquivo “*Representação – AMESP.pdf*”, na pasta compactada à peça 2 do SGAP), o Denunciante sustenta que o edital do procedimento em tela teria sido elaborado pelo pregoeiro, o que entende ter ensejado afronta ao princípio de separação de funções.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 não elenca tal função ao pregoeiro, bem como que a Lei nº 9.784/99 proíbe a delegação de atos normativos. Por fim, aponta também jurisprudência do TCU, por meio do acórdão 3381/2013 – Plenário e outros julgados.

#### a.1) Esclarecimentos preliminares:

Às p. 1/3 da peça 34 do SGAP, os Srs. Moacir Franco (Diretor Executivo da AMESP) e Wagner do Couto (Gerente Executivo da AMESP) sustentam, em sede de esclarecimentos preliminares, que o segundo, pregoeiro no certame em tela, ocupa cargo de gerência na entidade e seria o único funcionário do quadro (composto por cinco funcionários) com condições técnicas para elaborar o edital. Ponderaram, também, que “*em que pese as posições doutrinárias acerca da matéria, o fato do mesmo assinar elaborar [sic] o Edital não causa e não causou prejuízo ou ofensa aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios*” (p. 3).



Afirmou-se, ainda, à p. 3 da referida peça, que “a realidade das pequenas unidades executoras não comporta tamanho formalismo” e que o pregoeiro se ateve às especificações técnicas de termo de referência elaborado por diretor executivo e consultor técnico da entidade.

### a.2) Análise técnica:

Quanto às atribuições do pregoeiro, assim prevê o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja **atribuição inclui, dentre outras**, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (Grifos nossos)

Analisando-se a jurisprudência deste Tribunal, cumpre notar que o item já foi tratado em oportunidade anterior, conforme ementa da Denúncia nº 857.446 (Relator Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz – 2ª Câmara – Sessão de 18/06/15) a seguir:

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – IMPROCEDÊNCIA DOS ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÕES.

1 - A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização de um contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



2 - A autoridade que homologa o procedimento não deve se limitar a apor sua assinatura, pois, de certo, ao endossar um certame com patentes irregularidades, pode atrair para si os vícios da licitação.

3 - A legislação de regência não estabelece, de forma expressa, que o pregoeiro seja responsável pela confecção e subscrição do edital de pregão. Nada obstante, **a legislação federal ou estadual não veda que tais atribuições sejam outorgadas ao pregoeiro**, quando dispõe que a ele poderão ser dadas outras incumbências, além daquelas elencadas nos atos normativos do pregão. Na verdade, **a prática tem demonstrado que o pregoeiro tem sido o responsável por subscrever os atos convocatórios dos pregões**, sobretudo no âmbito municipal.

4 - A respeito da ausência do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, como anexo do ato convocatório nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.

5 - A legislação em vigor admite, para fins de demonstração da qualificação técnica nas licitações, a exigência de requisitos que demonstrem a qualificação da própria pessoa jurídica, bem como dos profissionais que integram o seu corpo técnico.

6 - A exigência de comprovação pelos licitantes da sua qualificação técnica, mediante a apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, está em sintonia com o inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. (Grifos nossos)

De semelhante forma, o recente julgado da Denúncia nº 1.007.868 (Relator Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio – 2ª Câmara – Sessão: 27/5/21) reforçou tal posicionamento desta Corte de Contas, estando assim consignado no voto do Exmo. Conselheiro Relator:

Em se tratando de Pregão, esclareço que **a lei não estabelece a competência de elaboração do edital para o pregoeiro**, mas, por outro lado, tal ausência não impede que a atribuição seja delegada ao pregoeiro pela autoridade superior ou pelo regulamento interno da organização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Destaco que há uma vantagem nesta delegação diante do potencial aproveitamento da expertise do pregoeiro para o aperfeiçoamento da minuta, mas há também um risco, pela ausência de segregação de funções entre o gestor da licitação (responsável pela condução do certame) e o autor das regras que balizarão o procedimento competitivo. (Grifos nossos)

Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de comprovação pelo Denunciante de indícios de efetivo dano ao certame no apontamento em tela, entende-se pela **improcedência** do apontamento denunciado.

**b) Da possível ilegalidade nas exigências de documentos para a habilitação dos licitantes:**

Às p. 7/12, o Denunciante argumenta que o item 9.4.2.e do edital em comento estaria exigindo de forma irregular o registro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) dos licitantes para sua habilitação. Entende que não haveria amparo para tanto no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ocasionando restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Por sua vez, no processo apenso (Denúncia nº 1.102.185), no arquivo “*Denúncia.pdf*” à peça 2 de tais autos, o Denunciante, Sr. Bruno Oliveira de Andrade, representante da empresa Garcia Serviços EIRELI, pugnou pelo reconhecimento da irregularidade nas exigências de registro no Conselho Regional de administração – CRA (item 9.4.2.1) e de atestado de capacidade técnica registrado no CRA (item 9.4.2.3.1), bem como de registro no serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT (item 9.4.2.2.a.2 do edital). Ainda, também se manifestou contrariamente ao item 9.4.2.e do edital, já mencionado acima.

**b.1) Esclarecimentos preliminares:**



Às p. 4/11 da peça 34 do SGAP, os esclarecimentos preliminares dos manifestantes reiteram decisão emanada administrativamente pela entidade na ocasião da interposição de impugnação no tocante ao referido item. Em síntese, foi alegada a existência de exigência legal da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para empresas com pelo menos 20 funcionários, com esteio na Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, bem como foram elencadas as Convenções Coletivas de Trabalho MG000612/2020, MG001179/2019, MG000653/2020 e MG000364/2020.

No que tange ao registro de atestados de capacidade técnica junto ao CRA, os manifestantes alegam, às p. 8/12 que as atividades licitadas de “*recrutamento, seleção, administração e disponibilização de mão de obra*” inserem-se nas prerrogativas exclusivas de bacharéis em Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65. Entendem, ademais, que o art. 30, parágrafo 1º, inciso II da Lei 8.666/93 respalda o referido registro de atestados junto à entidade profissional competente.

#### **b.2) Análise técnica:**

Inicialmente, cumpre analisar as exigências de registro no Conselho Regional de administração – CRA (item 9.4.2.1) e de atestado de capacidade técnica registrado no CRA (item 9.4.2.3.1), conforme p. 13 do arquivo “*ANEXO III Edital-Pregão-nº-05-2021-Terceirização-de-Mão-de-Obra-Republicado.pdf*” na pasta compactada à peça 2:

9.4.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

9.4.2.1. Certidão de registro/inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), nos termos do inciso I, artigo 30 da Lei 8.666/93.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



9.4.2.3. Para segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser comprovada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

9.4.2.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração (CRA), atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos constantes no termo de referência, por período não inferior a 3 (três) anos (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário), devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

Nesse sentido, é necessário observar as previsões da Lei nº 8666/93 a seguir, já argumentadas pelos intimados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)  
(Grifos nossos)

Em tal prisma, destaca-se que a Lei nº 4.769/65 prevê a administração e seleção de pessoal dentre as atividades dos profissionais técnicos de Administração, conforme segue:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) (Grifos nossos)

Portanto, tendo em vista as previsões legais acima indicadas, não se vislumbra irregularidade quanto aos itens do edital em tela ora examinados.

Passa-se à análise das exigências de registro de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), prevista no item 9.4.2.2.e do edital, e de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, prevista no item 9.4.2.2.a.2, consoante transcrição abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



9.4.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

(...)

a.2.) Registro no serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMET, conforme exigência do Ministério do Trabalho, Portaria 3.214/78, alterada pela Portaria 33/83, NR-4-item 4.17;

e) Comissão interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) devidamente registrada; (...)

Quanto ao registro de CIPA, vale notar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da irregularidade de tal exigência editalícia, consoante Acórdão nº 2789/2011 (Relator: Exmo. Ministro José Jorge – Plenário - Sessão: 19/10/2011). Nesse sentido, é interessante destacar o exame realizado pela Unidade Técnica daquele Tribunal na ocasião:

5.8.4 Embora efetivamente o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, estabeleça a possibilidade de exigência a título de qualificação técnica de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, isso **não significa que o órgão licitante possa exigir a prova do atendimento de todas as obrigações legais exigidas para as pessoas jurídicas pela lei brasileira**. A exigência deverá enquadrar-se no conceito de qualificação técnica do órgão, ter relação com a execução do objeto do contrato e obedecer ao princípio da razoabilidade. Entende-se que a exigência de prova de regularidade junto ao Ministério do Trabalho, Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais e **comprovação da existência de CIPA não se enquadram nesses critérios**. Nesse sentido, a **pacífica jurisprudência do TCU** citada na notificação da irregularidade (subitem 5.6 acima). (Grifos nossos)

Por sua vez, a questão da exigência editalícia de registro no serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) também já foi considerada irregular, a título de referência, pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE/ES), no Acórdão nº 01279/2021-8 (Relator: Exmo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Rodrigo Coelho do Carmo – Plenário – Sessão: 04/11/2021). Assim consignou o Exmo. Conselheiro Relator em seu voto:

Ocorre que, ao analisar as alegações recursais, a douta equipe técnica asseverou que de fato **tal exigência se mostra indevida e ilegal, considerando que o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 não endossa de forma alguma a exigência ora em análise**, muito pelo contrário, isso porque o Quadro II da seção de Anexos da Norma Reguladora nº 4 traz a classificação de risco dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, conforme o número de funcionários de cada estabelecimento. A referida tabela aponta se há necessidade ou não de a empresa ter em seu corpo de funcionários um técnico de alguma área específica, ou mais de um. Havendo um ou mais técnicos, haveria a necessidade de registro em órgão regional do Ministério do Trabalho.

(...)

Desta feita, de acordo com os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, **a exigência de qualificação técnica (SESMT) debatida viola a isonomia e a competitividade do certame, bem como, restringe a participação dos interessados**, motivo pelo qual deixo de acolher as razões recursais quanto a este ponto, concluindo pela configuração da irregularidade. (Grifos nossos)

Diante do exposto, em que pese a argumentação preliminar dos intimados, entende-se que estas duas últimas exigências não encontram respaldo nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, restando verificada a irregularidade denunciada.

Portanto, conclui-se pela **procedência parcial** do apontamento denunciado ora analisado.

**c) Da possível irregularidade do não fracionamento dos objetos licitados:**



Às p. 12/16, o Denunciante argumenta que a opção pelo julgamento por menor preço global impossibilitaria a habilitação de empresas “*com expertise em ramos específicos*”. Em sua leitura, entende que o item 9.4.2.3.1 do edital obrigaria aos licitantes a comprovação de “*ter executado durante 03 anos a quantidade de 92.223 (noventa e dois mil e duzentos e vinte e três postos) de serviços*” (p. 14).

Arguiu, ademais, que as funções licitadas “*vão desde auxiliares de serviços gerais até serviços especializados médicos, e tudo isso em um único lote, item e preço global*” (p. 14). Argumenta, às p. 15/16, que o não fracionamento frustraria a obtenção de melhor proposta e que competiria à Administração a realização de estudo ainda na fase interna do certame para verificar os melhores procedimentos a serem adotados visando o interesse público e a obtenção das melhores propostas, bem como a justificativa de tais escolhas.

#### **c.1) Esclarecimentos preliminares:**

Às p. 12/15 da peça 34 do SGAP, os manifestantes argumentam que a interpretação adequada do item 9.4.2.3.1 do edital seria diversa à dada pelo Denunciante, entendendo, assim, que o edital apenas exige a comprovação de que as licitantes “*contrataram no período de três anos pelo menos 50% dos 77 (setenta e sete) cargos que [sic] descritos no Termo de Referência*” (p. 12).

Quanto à adoção da licitação do tipo menor preço global pelo certame em tela, entendem que tal decisão estaria em conformidade com as súmulas nº 247 do TCU e nº 114 do TCE/MG. Sustentam que o fracionamento seria opção de caráter excepcional e condicionada à viabilidade técnica e econômica, bem como à inexistência da perda de economia de escala.



Nesse sentido, aduzem que, no procedimento em tela, a reunião do objeto em lote único deu-se por não haver “*como gerenciar várias empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, pelas características de soluções desta natureza*” (p. 15). Argumentou-se, também, que “*dada a peculiaridade dos serviços, seu desmembramento em vários itens, geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda, o que [sic] inviabilizaria a implementação da solução*” (ainda à p. 15) (grifos nossos).

### c.2) Análise técnica:

Assim estabelece o art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 quanto ao tema:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor **aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**. (Grifos nossos)

Cumpra apontar, ainda, o teor das mencionadas súmulas nº 247 do TCU e 114 do TCE/MG:

Súmula nº 247 – TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos nossos)

Súmula nº 114 - TCE/MG:

**É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes**, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, **sem perda da economia de escala**, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Grifos nossos)

Em tal cenário, a jurisprudência deste Tribunal tem indicado a importância da verificação, caso a caso, da adequação de eventual fracionamento de objetos licitatórios, conforme se observa a seguir, no julgamento recente da Denúncia nº 1.119.792 (Relator: Exmo. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro – 1ª Câmara – Sessão: 21/06/22):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AGLUTINAÇÃO DOS MÓDULOS QUE FORMAM O LOTE 1. SUPOSTA FALTA DE PARCELAMENTO INJUSTIFICADA. AGLUTINAÇÃO REGULAR. JUSTIFICATIVA NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a divisibilidade do objeto da licitação, conforme disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. **Não obstante, há que se considerar que, consoante justificativa da Administração sob o ponto de vista técnico e operacional**, os sistemas informatizados pretendidos guardam interconexão entre si e um único fornecedor poderia gerar melhores condições técnicas de interconectividade entre os sistemas.



2. Em licitações que envolvem diversidade de serviços, **o parcelamento ou não do objeto deve ser aferido em cada caso**, considerando-se a viabilidade técnica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, a ausência de perda de economia de escala e a ausência de prejuízo ao conjunto a ser contratado. (Grifos nossos)

No caso em tela, os responsáveis pela entidade jurisdicionada justificaram, em sede de esclarecimentos preliminares, que *“que o objeto foi reunido em LOTE Único por se tratar de uma solução composta”*, bem como que *“não há como gerenciar várias empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, pelas características de soluções desta natureza”* (p. 15 da peça 38 do SGAP).

Argumentou-se, ademais, que, tendo em vista a natureza dos serviços licitados, *“seu desmembramento em vários itens, geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda, o que [sic] inviabilizaria a implementação da solução”* (p. 15) (Grifos nossos).

Neste sentido, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, a documentação dos autos e os esclarecimentos remetidos preliminarmente pelos responsáveis, bem como a ausência de comprovação pelo Denunciante de indícios de efetivo dano ao certame quanto ao item em tela, entende-se pela **improcedência** do apontamento denunciado ora analisado.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Órgão Técnico manifesta-se pela **procedência parcial** da Denúncia e, por conseguinte, a citação dos responsáveis denunciados para a apresentação de suas razões de defesa no prazo de até quinze dias (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 28 de junho de 2022.

Lucas Passos Tenório  
Analista de Controle Externo  
TC 3241-4